



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000445/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NÃO CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de que a multa de ofício seria confiscatória, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

O CTN, ao estabelecer em seu art. 161, §1º, a taxa de juros de mora ao percentual de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. A incidência da taxa Selic tem previsão legal nos arts. 61, *caput* e §3º e art. 5º, §3º da Lei nº 9.430/96 e no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A legitimidade da taxa Selic como juros moratórios dos débitos tributários está pacificada no CARF pelo enunciado da Súmula CARF nº 4.

Recurso voluntário negado na parte conhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versam os autos sobre Autos de Infração de Cofins e de PIS referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005 em decorrência da apuração de falta/insuficiência de recolhimento dessas contribuições, nos montantes totais consolidados de R\$1.552.433,66 e R\$337.041,39, respectivamente, atualizados até 30/09/2009.

A autuação deu-se sob os seguintes fatos e fundamentos, conforme consta no Termo de Constatação de Irregularidades:

(...)

O contribuinte para justificar as origens dos depósitos e créditos efetuados em suas contas correntes bancárias, apresentou os livros Diários de nº 10 (janeiro a junho/2005) e no 11 (julho a dezembro/2006), devidamente escriturados e Autenticados na JUCESP sob nº 82603 em 28/04/2006 e nº 88891 em 01/06/2006 respectivamente e o livro RAZÃO, bem como disponibilizou a essa auditoria, os documentos que deram origem movimentação financeira, e sua escrituração.

Por amostragem, na qual considerou-se às operações de valores mais expressivos, verifica-se existir compatibilidade entre a escrituração contábil e os extratos de movimentação financeira.

O contribuinte elaborou a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano exercício de 2006, ano calendário de 2005, com respectivos balancetes de Suspensão, de conformidade com a escrituração contida nos seus livros Diário de nº 10 e 11, apurando prejuízo contábil.

O contribuinte não apresentou a DAFON, relativamente a cada um dos quatro trimestres de 2005, sendo assim apurada a falta de declaração e de recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS.

Contribuinte não informou nas respectivas DCTFs apresentadas os valores devidos da COFINS e da Contribuição ao PIS, apurados e demonstrados nas DAFONs elaboradas pelo contribuinte.

2 - MATÉRIA TRIBUTÁVEL FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS e COFINS.

Contribuição devida ao PIS e COFINS, em decorrência da apuração pelo regime da não-cumulatividade, demonstradas e apuradas nas DAFONs, não informada pelo contribuinte em DCTF e não recolhida.

O valor mensal da contribuição devida e acima descrita será utilizado para a constituição do crédito tributário de ofício, mediante a lavratura do competente Auto de Infração.

(...)

4 - BASE DE CÁLCULO

O crédito tributário a ser cobrado de ofício mediante a lavratura do competente Auto de Infração, será o valor da contribuição demonstrada e apurada na DAFON, como segue:

(...)

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese: metodologia inapropriada empregada na apuração de valores, caráter confiscatório da multa de ofício e ilegalidade da taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento não acolheu as razões da impugnante, sob os seguintes argumentos principais:

- A alegação de que a "ausência de entrega de documentos não pode por si só configurar a presunção de crédito em favor da Receita Federal", não encontra fundamento fático, tendo em vista que os Autos de Infração foram lavrados em virtude da constatação de falta de recolhimento das contribuições.

- Nos termos da Súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa Selic acumulada mensalmente.

- A vedação ao confisco inserta na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificada dessa decisão em 22/02/2016, a interessada interpôs o recurso voluntário em 22/03/2016, sustentando, em síntese: a) decadência em face de o débito não ter sido inscrito na dívida ativa no prazo de 5 anos; b) nulidade dos autos de infração tendo em vista que não houve recolhimento a menor das contribuições e que se constatou a compatibilidade entre a escrituração contábil e os extratos de movimentação financeira; c) confiscatoriedade da multa de ofício; e d) necessidade de substituição da taxa Selic pelos juros previstos no art. 161 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Quanto à alegação de que a multa de ofício seria confiscatória e, portanto, inconstitucional, dela não se pode tomar conhecimento. No caso, verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo.

No âmbito do processo administrativo fiscal, por força do *caput* do art. 59 do Decreto nº 7.574/2011, é expressamente vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as situações descritas no parágrafo único desse dispositivo, *in casu*, não caracterizadas. O entendimento no sentido de que descabe ao julgador administrativo examinar alegação de inconstitucionalidade consta, inclusive, da Súmula nº 2 do CARF com o seguinte enunciado: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Assim, não se conhece da parte do recurso relativa à alegação de confiscatoriedade da multa de ofício.

A parte restante do recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e dela se toma conhecimento.

Não tendo havido recolhimento das contribuições de PIS/Cofins nos períodos de apuração, a contagem do prazo de decadência dá-se de acordo com a norma veiculada pelo art. 173, I do CTN, do que a recorrente nem discorda, no entanto, tal prazo não é para a Administração Tributária inscrever o débito em dívida ativa, mas para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

No caso, os lançamentos relativos às contribuições de PIS/Cofins referem-se a períodos de apuração do ano de 2005 e, portanto, em 13/10/2009, quando foi dada ciência à contribuinte dos autos de infração, ainda não havia se configurado a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 173, I do CTN.

A preliminar de nulidade dos autos de infração suscitada pela recorrente também não prospera.

Não obstante a fiscalização tenha constatado, por amostragem, compatibilidade entre a escrituração contábil e os extratos de movimentação financeira da contribuinte, apurou também que houve falta declaração e de recolhimento das contribuições de PIS/Cofins, vez que ela não tinha entregue os Dacons relativos aos quatro trimestres de 2005, nem tampouco informado, nas DCTF's transmitidas para o período, os valores devidos dessas contribuições.

Razão também não há para se rejeitar a metodologia utilizada para a apuração dos valores das contribuições lançados, vez que a fiscalização extraiu os dados constantes nos Dacons elaborados pela própria contribuinte, apresentados no procedimento fiscal.

O princípio do não confisco é uma limitação imposta pela Constituição Federal ao legislador ordinário, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, e, ainda assim, caso ele o faça, pode a pessoa prejudicada socorrer-se no Poder Judiciário, que poderá resguardar o princípio no controle difuso ou concentrado de constitucionalidade das leis. À Administração Tributária, sujeita ao princípio da legalidade, incumbe a fiel execução da lei.

Por fim, maior sorte não assiste à recorrente quanto às alegações relativas à taxa Selic. A incidência da taxa Selic está legalmente prevista no art. 61, *caput* e §3º e no art. 5º, §3º da Lei nº 9.430/96 e no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Como também esclarece Leandro Paulsen¹, "Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade na taxa SELIC. Tem ela base legal e pode ser exigida pelo Fisco. O CTN, embora, em seu art. 161, §1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei nº 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. (...)".

Ademais, a questão da legitimidade da taxa Selic como juros moratórios dos débitos tributários está pacificada neste CARF na Súmula abaixo, de aplicação obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1072.

Processo nº 16095.000445/2009-64
Acórdão n.º **3402-006.430**

S3-C4T2
Fl. 1.884

são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula